



Ano	2012
Data	11/06/2012
Página	1 de 9

**REGULAMENTO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO
DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE
DA ESEnfCVPOA**

Elaborado: Conselho Técnico Científico Aprovado: Conselho Técnico Científico 11/06/2012

Homologado: Conselho Direção 11/06/2012

Preâmbulo

O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, estabelece a avaliação individual do desempenho dos docentes que deve constar de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. Nos termos do mesmo diploma a avaliação de desempenho tem efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, realizando-se nos termos regulados por cada instituição de ensino superior. O presente regulamento estabelece o processo de avaliação do desempenho dos docentes ESEnfCVPOA, e as regras de alteração de posicionamento remuneratório ao abrigo do disposto nos artigos 35º-A e 35º-C n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/81, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, alínea o) do n.º 1 do artigo 92º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro e artigo 61º dos estatutos da ESEnfCVPOA, publicados no Diário da República, 2ª série n.º 164, de 25 de Agosto de 2009.

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 1º Objecto

O presente regulamento define o processo de avaliação de desempenho da actividade docente e as regras de alteração de posicionamento remuneratório, de acordo com os artigos 35º-A e 35º-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

Artigo 2º Âmbito

- 1 – O presente regulamento aplica-se a todos os docentes vinculados contratualmente à Escola, seja qual for o vínculo e categoria.
- 2 – Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as funções exercidas pelo Presidente do Conselho de Direcção da Escola.

Artigo 3º Definições

Para o efeito do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) **Ciclo de avaliação:** o período correspondente a três anos civis completos;
- b) **Perfil de avaliação:** a percentagem escolhida pelo avaliado de entre as

dimensões a avaliar: docência; investigação, desenvolvimento e inovação; actividades de extensão, divulgação científica e prestação de serviços à comunidade, participação em actividades de gestão e, outras actividades no âmbito das funções de docente;

- c) **Grelha de avaliação:** os indicadores e critérios de Desempenho que compõem as dimensões a avaliar e que constam do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 4º **Princípios gerais**

1 – A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes princípios constantes do ECPDESP (Artigo 35º-A):

- a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciados no artigo 2º-A do ECPDESP;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelo órgão técnico-científico e pedagógico da Escola, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- i) Resultados da avaliação do desempenho expressos numa menção reportada a uma escala não inferior a cinco posições – Excelente, Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente – que claramente evidencie o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Possibilidade de audiência prévia dos interessados;
- l) Possibilidades dos interessados impugnarem judicialmente, nos termos legais, o acto de homologação.

2 – Constituem, ainda, princípios do regime de avaliação de desempenho:

- a) Universalidade: considera todos os docentes;

- b) **Obrigatoriedade:** fixa a avaliação de todos os docentes, dentro dos prazos previstos e garantindo o envolvimento activo de todos os intervenientes no processo de avaliação;
- c) **Coerência:** estabelece um conjunto comum de objectivos e indicadores para a avaliação do desempenho dos docentes;
- e) **Transparência:** garante que o processo de avaliação seja claro em todas as suas fases e transparente para todos os seus intervenientes;
- f) **Divulgação:** assegura que todas as normas reguladoras do processo de avaliação sejam divulgadas a todos os intervenientes no processo;
- g) **Imparcialidade:** assegura a equidade e a isenção dos critérios usados no processo de avaliação;
- h) **Previsibilidade:** estipula prazos para os períodos de avaliação, assegurando que a avaliação só ocorra ordinariamente dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- i) **Valor estratégico:** possibilita a definição prévia de objectivos de desempenho dos docentes, explicitando o quadro de referência para a valoração das diferentes actividades dos docentes;
- j) **Confidencialidade:** sujeita todos os intervenientes no processo ao dever de confidencialidade sobre a avaliação.

Artigo 5º

Efeitos da avaliação

A avaliação de desempenho com classificação mínima de MUITO BOM é uma das condições para:

- a) A subida de categoria;
- b) A renovação dos contratos a termo certo dos docentes especialmente contratados;
- c) A alteração do posicionamento remuneratório.

SECÇÃO II

Processo de avaliação

Subsecção I

Formato da avaliação e intervenientes

Artigo 6º

Formato da avaliação

- 1 – As avaliações do desempenho são efectuadas nos termos do disposto no ECPDESP e no presente Regulamento.
- 2 – A avaliação do desempenho é quantitativa e qualitativa, efectuada por meio dos indicadores de desempenho constantes da grelha que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

3 – Nos termos do disposto no art.º 35º-A do ECPDESP, devem ser objecto de avaliação todas as actividades previstas no artigo 2º-A do referido Estatuto da Carreira Docente.

4 – As actividades a que se refere o número anterior, são agrupadas em três dimensões:

- Docência;

- Investigação, Desenvolvimento e Inovação;

- Actividades de extensão, divulgação científica e prestação de serviços à comunidade; participação em actividades de gestão e outras actividades.

5 – Cada dimensão é avaliada com uma ponderação de 20 a 50%, conforme o perfil de actividade de cada docente.

6 – A avaliação do desempenho é o resultado da aplicação da grelha constante do Anexo I ao perfil de cada docente, sendo expressa em cinco classes:

- Excelente: ≥ 81 pontos;

- Muito Bom: [61 - 80]

- Bom: [41-60]

- Suficiente [21-40]

- Insuficiente: ≤ 20

6 – Considera-se que um docente obteve avaliação negativa da actividade desenvolvida quando tenha obtido uma classificação de insuficiente.

Artigo 7º Intervenientes

1 – Intervêm no processo de avaliação do desempenho dos docentes:

a) O Presidente do Conselho de Direcção da Escola;

b) O Conselho Técnico-Científico;

c) Os avaliadores;

d) O avaliado.

Artigo 8º Avaliadores

1 – Os avaliadores são designados pelo Conselho Técnico-Científico, devendo a escolha recair, obrigatoriamente, sobre professores de categoria superior ou igual à do avaliado.

2 – Quando necessário, podem ser convidados como avaliadores professores de outras instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras.

3 – Aos avaliadores incumbe serem objectivos e imparciais, responsabilizando-se pelo processo de avaliação, seguindo as boas práticas no domínio da avaliação de desempenho.

Artigo 9º **Avaliado**

- 1 – O docente tem direito à avaliação do seu desempenho, como elemento integrante do seu desenvolvimento profissional.
- 2 – O docente tem direito a que lhe sejam garantidos os meios e as condições necessárias ao desempenho das funções que estatutariamente lhe são cometidas e sobre as quais incide a avaliação do desempenho.
- 3 – Cabe ao docente avaliado, autonomamente e por sua iniciativa, entregar o relatório de avaliação do desempenho docente relativo ao período de avaliação ao Conselho de Direcção, até ao final do prazo fixado no nº 2 do artigo 14º.
- 4 – A não entrega do relatório referido no número anterior, significa a assunção, pelo avaliado, da ausência de actividade no triénio alvo de avaliação, implicando a atribuição de “insuficiente”.
- 5 – A avaliação efectuada está sujeita a audiência prévia, nos termos do artigo 17º do presente Regulamento.

Artigo 10º

Presidente do Conselho de Direcção

- 1 – O Presidente do Conselho de Direcção da Escola regula e supervisiona o processo de avaliação de desempenho dos docentes, ouvido o Conselho Técnico-Científico e Pedagógico da Escola.
- 2 – Compete ao presidente:
 - a) Garantir a adequação dos sistemas de desempenho às realidades específicas da Escola;
 - b) Homologar as avaliações bem como atribuir nova classificação em caso de não homologação;
 - c) Decidir sobre reclamações e recursos, ouvidos o Conselho Técnico-Científico.

Subsecção II **Procedimentos**

Artigo 11º **Procedimentos prévios**

- 1 – Os avaliadores entram em funções para cada período de avaliação em 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início desse triénio.

Artigo 12º
Início do processo

1 – Cada docente define, até 6 meses após o início de cada período de avaliação, o seu perfil de avaliação, de acordo com as funções dos docentes (Artigo 2º-A do ECPDESP) a especificidade da sua área disciplinar, o seu projecto académico individual, e o plano estratégico da Escola, sendo que, em situações especiais devidamente fundamentadas, a avaliação do desempenho pode incidir, apenas, em algumas das funções dos docentes.

2 – A ocorrência de situações susceptíveis de alterar o perfil de avaliação definido no início do período de avaliação referido no número anterior, deve ser comunicado pelo docente ao Conselho Técnico-Científico, mediante requerimento devidamente fundamentado.

3 – A ausência da actividade docente, por um período igual ou superior a 6 meses, não tem efeitos no processo de avaliação de desempenho, desse docente.

Artigo 13º
Fases do processo de avaliação

O processo de avaliação dos docentes compreende as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Validação;
- c) Avaliação;
- d) Audiência prévia;
- e) Homologação.

Artigo 14º
Auto-avaliação

1 – A auto-avaliação tem como objectivo envolver o docente no processo de avaliação e concretiza-se:

- a) Preenchimento da grelha de avaliação individual (Anexo I) de acordo com o perfil de avaliação definido;
- b) Elaboração de um relatório que consubstancie a actividade desenvolvida durante o período objecto de avaliação, conforme modelo que constitui o Anexo II ao presente regulamento e dele faz parte integrante.

2 – A entrega dos elementos referidos no número anterior, é efectuada por cada docente, de 1 a 31 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao do termo do período de avaliação.

Artigo 15º
Validação dos relatórios e nomeação dos avaliadores

O Conselho Técnico-Científico procede à validação da informação inserida pelo avaliado e comunica aos avaliadores, de 1 a 28 de Fevereiro do ano imediatamente seguinte ao do termo do período de avaliação.

Artigo 16º
Avaliação

Os avaliadores efectuem a avaliação do relatório até 20 de Abril do ano imediatamente seguinte ao do termo do período de avaliação.

Artigo 17º
Audiência prévia

1 – O docente dispõe de 10 dias úteis após a data da comunicação pelo Conselho Técnico-Científico do projecto de decisão relativo ao resultado da avaliação para se pronunciar, querendo, sobre a classificação atribuída nos termos do artigo anterior.

2 – As alegações do docente devem ser fundamentadas e são apresentadas por escrito ao Presidente do Conselho Técnico-Científico.

3 – O Conselho Técnico-Científico aprecia as alegações apresentadas pelo docente, no prazo de 10 dias úteis, e atribui a classificação final, fundamentando a decisão, para homologação ao presidente do Conselho de Direcção da Escola.

Artigo 18º
Homologação

1 – O presidente do Conselho de Direcção da Escola, procede à homologação no prazo de 15 dias úteis após a recepção das avaliações.

2 – Após a homologação da avaliação, é comunicado ao docente a classificação homologada, até 30 de Junho do ano imediatamente seguinte ao do termo do período de avaliação.

Secção III
Reclamações e recursos

Artigo 19º
Garantias

O docente dispõe do direito de impugnar a homologação da sua avaliação através da:

- a) Reclamação dirigida ao Presidente do Conselho de Direcção;
- b) Impugnação judicial, nos termos gerais de direito.

Artigo 20º
Reclamação

- 1 – O docente dispõe de 10 dias úteis a contar da data da notificação do acto de homologação para reclamar, de forma fundamentada, sobre a classificação homologada.
- 2 – O Presidente do Conselho de Direcção remete a reclamação ao Conselho Técnico-Científico para emissão de parecer, dispondo de 15 dias úteis para o efeito.
- 3 – O Presidente do Conselho de Direcção da Escola dispõe de 10 dias úteis a contar da recepção do parecer, para proferir decisão final sobre a reclamação.

Artigo 21º
Recurso

Do acto de homologação ou da decisão sobre a reclamação da homologação cabe recurso contencioso nos termos da Lei.

Secção IV
Efeitos da avaliação de desempenho no posicionamento remuneratório

Artigo 22º
Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 – Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório considera-se que o docente muda de escalão quando no processo de avaliação do desempenho tenha obtido a menção de Excelente ou duas avaliações de Muito Bom, sendo o processo enviado à Direcção Nacional da Cruz Vermelha Portuguesa para aprovação.
- 2 – A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a partir do 1.º dia do ano seguinte àquele em que foi alcançada a pontuação mínima necessária, nos termos do número anterior.

Secção V
Disposições finais e transitória

Artigo 23º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.